

01-04-2016



# A tributação do comércio eletrónico

Por Serena Cabrita Neto e Joana Maldonado Reis, PLMJ – Sociedade de Advogados

Na era digital em que vivemos, a economia tornou-se global e as relações comerciais passaram a estar à distância de um mero “click”, tendo o comércio eletrónico conhecido um desenvolvimento exponencial, que coloca desafios quer aos operadores económicos, quer ao próprio legislador. O facto de o comércio eletrónico se caracterizar pela desmaterialização das operações e pela ausência de contacto pessoal entre os intervenientes, causa dificuldades na interpretação jurídica e, naturalmente, na fiscalidade associada, tema este complexo por natureza. Desde logo, a desmaterialização das operações coloca o problema da determinação do local onde as operações são praticadas, elemento essencial da tributação e, ainda, na qualificação do rendimento gerado – estamos perante vendas, serviços, transmissões de direitos? É a venda ou o serviço ocorre no local onde se situa o adquirente, o vendedor ou o *website*?

Estas questões assumem particular relevância em sede de **IVA**, em que a tributação depende da natureza da operação (transmissão de bem ou prestação de um serviço) e da natureza dos intervenientes (sujeitos passivos de IVA ou particulares). Importa por isso segregar a operação de comércio eletrónico, que implica a aquisição e pagamento *online* de produtos digitais diretamente da Internet, daquela em que a Internet é apenas o meio para encomendar o bem ou serviço que é posteriormente entregue fisicamente, já que no primeiro caso, poderemos estar perante um serviço, e no segundo, uma transmissão de bens. Ou seja, ao fazer-se a distinção meramente com base na existência (ou não) de um suporte físico quanto ao bem que estamos a transmitir, haverá situações em que, relativamente ao mesmo bem de consumo, poderemos estar a tratar, para efeitos de **IVA**, da prestação de um serviço ou da transmissão do mesmo, com a consequente alteração das regras de tributação associadas (como, por exemplo, a aquisição *online* de um livro em papel vs. a aquisição de um *e-book*).



“ORA, TRATANDO-SE DE UMA ATIVIDADE DESMATERIALIZADA, QUE NÃO PRECISA TER UMA INSTALAÇÃO FIXA, MAS APENAS UM *WEBSITE*, DÚVIDAS SURGEM SOBRE QUAL O LOCAL ONDE A ATIVIDADE DEVE SER TRIBUTADA.”

No que respeita ao **IRC**, a questão mais relevante é antes a da localização da atividade – pois só assim se determina qual o país que pode exercer a tributação do rendimento gerado. Ora, tratando-se de uma atividade desmaterializada, que não precisa ter uma instalação fixa, mas apenas um *website*, dúvidas surgem sobre qual o local onde a atividade deve ser tributada. Por exemplo, uma empresa portuguesa que opere através de um *website* localizado em França, pode ser considerada como tendo um estabelecimento estável em França e aí ser tributada em sede de imposto sobre as sociedades?

O conceito fiscal relevante (de “estabelecimento estável”) tem subjacente um elemento de estabilidade, a “instalação fixa”, e o de exercício contínuo de uma atividade através da mesma. Ora, um *website*, por definição, não tem uma existência fixa, é

incorpóreo, pelo que isoladamente não caberá naquele conceito. Não é menos verdade, porém, que se a atividade for efetivamente exercida em determinado país através desse *website*, há uma outra conexão económica com o território, o que pode determinar a sua tributação.

Estas são apenas algumas das questões relacionadas com a tributação do comércio eletrónico, com impacto nas escolhas das empresas e que desafiam os governos quanto à sua regulamentação. Em face da crescente aposta nas transações comerciais rápidas e com baixos custos logísticos, urge a evolução da legislação nesta matéria que, por um lado, evite a penalização fiscal desta realidade, ao mesmo tempo que não a deixe em “terra de ninguém”, com a adaptação dos conceitos existentes a esta (já não tão nova) realidade virtual. 📌